



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-46.2013.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Juru, representado por seu Procurador
ADVOGADO : Jorge Márcio Pereira
APELADA : Maria Maisa da Silva
ADVOGADA : Maria das Graças Diniz Cabral
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca
JUIZ : Francisco Hilton D. De Luna Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Juru, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sustentando a falta de provas que possa evidenciar que o município seja devedor de direitos sociais pleiteados (fls. 35/41).

Contrarrazões às fls. 44/48.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, opina pelo prosseguimento do recurso sem intervenção (fls. 55/59).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Gari, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

Às fls. 22/23, consta nos autos a Lei Municipal nº 496, de 16 de maio de 2013, que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir do mês de setembro de 2008 até agosto de 2013.

Com estas considerações, ressei que a sentença se encontra em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível interposta.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator